MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO (BA)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL Nº: 598.9.361350/2021
INTERESSADO: BAR DA GALEGA E PAULO (BOTECO GP)
ASSUNTO: POLUIÇÃO SONORA

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto de 2022, às 09:30 horas, na 12.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro/BA, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Promotor de Justiça, Bel. **ALEXANDRE LAMAS DA COSTA**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, e do outro, o empreendimento Nome Fantasia **BOTECO GP E MERCADINHO – ME (BAR DA GALEGA E PAULO – BOTECO GP)**, com CNPJ 42.343.943/0001-67, Razão Social Valderina Teixeira dos Santos Silva, localizado no Bairro Jardim Primavera, Rua Nova Esperança, nº 01, em Juazeiro - Bahia, **neste ato representada pela empresária e proprietária VALDERINA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA**, portadora da cédula de identidade 04.411.572-54 SSP/BA e inscrita no CPF sob o nº 542.976.215-68, natural da cidade Sento Sé (BA), filha de Julio Castelo dos Santos e de Anezia Teixeira dos Santos, nascida no dia 15-10-1965, residente e domiciliada à Rua Nova Esperança, nº 01, Bairro Jardim Primavera, em Juazeiro - Bahia, **acompanhado pela advogada Dra. Irla Bianca de França Mendes, OAB/BA 62.541** - doravante denominado **COMPROMITENTE**, **RESOLVEM CELEBRAR**, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113, da Lei n.º 8.078/90, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** no bojo do INQUÉRITO CIVIL IDEA

Valderina Teixeira dos Santos Silva

Documento assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAMAS DA COSTA - 19/08/2022 10:07:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=6450EF9021CCC2367E42

598.9.361350/2021, em trâmite nesta 12ª Promotoria de Justiça de Juazeiro/BA, cuja **eficácia será de título executivo extrajudicial**, mediante as **considerações e cláusulas** adiante expressas:

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** foi conferido constitucionalmente a incumbência da função institucional de promover a proteção do Meio Ambiente, conforme o artigo 129, da CF/88;

CONSIDERANDO que, em sintonia com a dicção do artigo 1ª, incisos I e II, da Lei nº 7.347/85, a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) regulamenta a tomada de compromisso de ajustamento de conduta previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o que consta do INQUÉRITO CIVIL em epígrafe (598.9.361350/2021), o qual aponta que os níveis de ruído produzidos pelo empreendimento **COMPROMITENTE** têm incomodado os cidadãos residentes nas proximidades, consoante a notícia de fato que levou a efeito a instauração do procedimento ministerial (vide portaria);

CONSIDERANDO que a poluição sonora acarreta o desequilíbrio ambiental, a perturbação e desassossego da sociedade, além de inegáveis danos e riscos à saúde humana;

CONSIDERANDO as disposições contidas na **LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 018/2016** - Código de Polícia Administrativa do Município de Juazeiro/BA - estabelecendo normas relativas ao silêncio no Município de Juazeiro/BA, em especial o disposto no art. 87 da

Valderina Teixeira dos Santos Silva

Documento assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAMAS DA COSTA - 19/08/2022 10:07:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=6450EF9021CCC2367E42

mencionada Lei[1];

CONSIDERANDO que o estabelecimento do **COMPROMITENTE** se localiza em **ÁREA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL** e a **rigidez contida na LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 018/2016** - Código de Polícia Administrativa do Município de Juazeiro/BA, no que se refere à realização de diversões públicas com utilização de aparelhos sonoros ou produtores de barulhos acima de 60 dB (decibéis) no período diurno (06h às 18h) ou 45 dB (decibéis) no período noturno (18h às 06h);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano, no dia 02/07/2022, às 00:26h, lavrou o Auto de Infração 008964 (Ofício 088/2022 SEMAURB/PMJ - identificado no ID MP 7857044 do Inquérito Civil em epígrafe), em desfavor do COMPROMITENTE, em razão de ter sido detectada a emissão de pressão sonora acima dos limites legais;

CONSIDERANDO o estado de coisa irregular, compreendido na desobediência às normas que regem os níveis de pressão sonora na **ÁREA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL** por parte do empreendimento em voga, resultando em autuação e apreensão de instrumento sonoro, conforme **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO IN LOCO** levada a efeito pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em conjunto com equipe militar da 75ª Companhia Independente da Polícia Militar (CIPM) de Juazeiro/BA e fiscais de postura da SEMAURB, sob ID MP 7967959.

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas

---

1 *"Art. 87. É terminantemente proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos de qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade estabelecidos nesta Lei"*

Valderina Teixeira dos Santos Silva

Documento assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAMAS DA COSTA - 19/08/2022 10:07:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=6450EF9021CCC2367E42

acima elencadas constitui, em tese, o delito tipificado no art. 54, caput, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98) ou Contravenção Penal (Art. 42 do Decreto-Lei Nº 3.688/41);

Feitas as considerações, **RESOLVEM ACORDAR, EM COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, AS SEGUINTES CLÁUSULAS:**

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente termo de ajustamento de conduta é **disciplinar a emissão de ruídos sonoros** no estabelecimento do **COMPROMITENTE.**

CLÁUSULA SEGUNDA: o **COMPROMITENTE reconhece que o imóvel no qual suas atividades são exercidas não possui qualquer tipo de isolamento acústico**, de forma que **a propagação das ondas sonoras** emitidas por qualquer equipamento, acoplado ou não a veículo automotor, **não é minimizada à população circunvizinha de modo algum;**

CLÁUSULA TERCEIRA: o **COMPROMITENTE**, reconhecendo a ausência de isolamento acústico citado na cláusula segunda, **assume**, a partir da assinatura do presente termo, a **obrigação de não utilizar no estabelecimento fontes sonoras que extrapolem a pressão sonora estabelecida em lei - 60 dB (decibéis) no período diurno (06h às 18h) ou 45 dB (decibéis) no período noturno (18h às 06h);**

CLÁUSULA QUARTA: o **COMPROMITENTE poderá fazer a utilização de aparelho ou instrumento de sonoro (som mecânico), sendo vedadas apresentações musicais ao vivo, desde que observados os limites de pressão sonora estabelecidos no ANEXO I da LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 018/2016 - Código de Polícia Administrativa do**

Valderina Teixeira dos Santos Silva

Documento assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAMAS DA COSTA - 19/08/2022 10:07:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=6450EF9021CCC2367E42

Município de Juazeiro/BA - 60 dB (decibéis) no período diurno (06h às 18h) ou 45 dB (decibéis) no período noturno (18h às 06h), por se localizar em ÁREA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL, com o propósito de assegurar a ordem, sossego e a não perturbação da vizinhança;

CLÁUSULA QUINTA: o **COMPROMITENTE** se responsabiliza pelo exercício do controle da medição da pressão sonora sobre os sons mecânicos que eventualmente possam ser usados por terceiros, ou por si, em suas dependências, conforme determina o Código de Polícia Administrativa (***Art. 103.*** *Os proprietários de estabelecimentos, tais como, bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, serão responsáveis pela manutenção da ordem e do sossego público, colocando em local visível o dispositivo legal que proíbe o uso do som de carro.* ***Parágrafo único.*** *As desordens, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multas, podendo ensejar a cassação da licença para funcionamento*);

CLÁUSULA SEXTA: o **COMPROMITENTE** fica **obrigado a não permitir que terceiros, clientes, amigos e/ou familiares, utilizem aparelhagem de som dos seus veículos**, devendo orientá-los e, caso haja insistência na produção de ruídos por parte daqueles, deverá o compromitente anotar a placa do veículo e suspender o fornecimento de bebidas e acionar, de imediato, a Polícia Militar para reprimir a poluição sonora, devendo deixar bem claro, **através de aviso em local visível de seu empreendimento, que não pode atender quem esteja fazendo qualquer barulho**, tudo conforme disposto no art. 103 da LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 018/2016 - Código de Polícia Administrativa do Município de Juazeiro/BA[2];

2 *"Art. 103. Os proprietários de estabelecimentos, tais como, bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, serão responsáveis pela manutenção da ordem e do sossego público, colocando em local visível o dispositivo legal que proíbe o uso do som de carro."*

Valderina Teixeira dos Santos Silva

Documento assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAMAS DA COSTA - 19/08/2022 10:07:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=6450EF9021CCC2367E42

CLÁUSULA SÉTIMA: O **COMPROMITENTE** assume a **obrigação de afixar**, no prazo de 20 (vinte) dias da assinatura do presente termo, em local visível na parte exterior do empreendimento, uma **placa** de dimensões mínimas de 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 50cm (cinquenta centímetros) de comprimento, informando o seguinte: **PROIBIDO SOM AUTOMOTIVO - art. 103 da LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N° 018/2016;**

CLÁUSULA OITAVA: As presentes obrigações, de fazer e não fazer, deverão constar como cláusula vinculante em qualquer eventual futuro contrato de venda, compra, empréstimo, doação etc., do imóvel, sede ou ponto comercial em questão, objetivando transferir a obrigação constante do presente título de modo a ser obtida idêntica adequação de conduta por parte de terceiros, proprietários, possuidores, arrendatários e respectivos sucessores;

CLÁUSULA NONA: Este título executivo extrajudicial não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente título executivo extrajudicial não eximirá o **COMPROMITENTE** de eventual responsabilidade penal por **Contravenção Penal** (Art. 42 do Decreto-Lei N° 3.688/41: Pena - prisão de 15 dias a 03 meses), ou por **crime ambiental** (Art. 54 da Lei 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais: Pena - reclusão de 01 a 04 anos);

Valderéia Teixeira dos Santos Silva

Documento assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAMAS DA COSTA - 19/08/2022 10:07:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=6450EF9021CCC2367E42

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Eventual descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará na incidência de **MULTA DIÁRIA** no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigível enquanto perdurar a violação, a ser revertida ao **FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE – FERFA (OU FUNDO QUE O VENHA SUBSTITUIR), e INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, nos termos do disposto nos arts. 463 e 464 da LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N° 018/2016**[3]**;**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O não-pagamento da multa implica em sua cobrança judicial, pelo Ministério Público, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O presente compromisso de ajustamento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: o **COMPROMITENTE** reconhece as obrigações assumidas no presente ajuste como de relevante interesse social, fixando-se o foro da Comarca de Juazeiro/BA como competente para eventuais litígios cíveis envolvendo a execução e cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

---

3 *"Art. 463. A interdição dar-se-á nos casos de violação às normas desta Lei, especialmente relacionadas à saúde, sossego, higiene, defesa ambiental, transporte, segurança e quando o interesse público exigir.*

*Art. 464. A interdição poderá ser aplicada quando: I - o estabelecimento, a atividade, o equipamento ou aparelho, por constatação do órgão competente, constituírem perigo à saúde, higiene, segurança pública e/ou individual; (...) IV - houver desobediência a restrição ou condição estabelecida em alvará de licença, autorização bem como instruções ou normas do poder público" **(grifos nossos)***

Valderina Teixeira dos Santos Silva

Documento assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAMAS DA COSTA - 19/08/2022 10:07:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=6450EF9021CCC2367E42

E, por estarem de acordo, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor.

ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça
COMPROMISSÁRIO

Valderina Teixeira dos Santos Silva

BOTECO GP E MERCADINHO – ME
(BAR DA GALEGA E PAULO – BOTECO GP)
VALDERINA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA
Empresária - Proprietária
COMPROMITENTE

Irla Bianca de França Mendes

IRLA BIANCA DE FRANÇA MENDES
OAB/BA 62.541

Documento assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LAMAS DA COSTA - 19/08/2022 10:07:54
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=6450EF9021CCC2367E42